



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.901478/2013-25  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3402-003.972 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de março de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** PROLIND INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Lázaro Antônio Souza Soares e Marina Righi Rodrigues Lara, que entendiam pela desnecessidade da diligência, em razão da possibilidade de aplicação da decisão definitiva referente ao Processo Administrativo Fiscal nº 13.864.720.268/2014-57, nos termos do artigo 59, parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/1972.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-62.146, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – JFA, que por unanimidade julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

Por entender que bem representa a descrição dos fatos, reproduzo parcialmente o relatório do Acórdão de Primeira Instância.

*“Trata-se de análise do pedido de ressarcimento eletrônico (PER) nº 35420.06089.250412.1.1.01-0661, no valor de R\$553.643,07, relativo ao saldo credor do IPI apurado pela interessada ao final do 1º trimestre calendário de 2012.*

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.972 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13884.901478/2013-25

*Vinculado ao PER acima, ou seja, tendo como lastro creditório o aludido pleito de ressarcimento, o contribuinte interessado transmitiu declarações eletrônicas de compensação (DCOMP) de débitos próprios.*

*A análise do direito creditório objeto do PER – e das respectivas compensações declarada nas DCOMPs – deu-se por via eletrônica, por meio do sistema SCC1 da Receita Federal do Brasil, tendo sido proferido Despacho Decisório nº 098666997 (fl. 65), que não reconheceu o direito creditório e, assim, indeferiu o ressarcimento pleiteado e não homologou as compensações declaradas, conforme o exposto a seguir.*

*(...)*

*Os detalhamentos sobre o direito creditório não reconhecido e a não homologação das compensações constam das fls. 66/72.*

*Cientificada do despacho decisório pela via postal em 18/03/2015 (fl. 73), a interessada, por meio de procurador (fl. 126/127), apresentou em 16/04/2015 a sua manifestação de inconformidade de fls. 74/124, sintetizada consoante o exposto a seguir:*

*- o indeferimento do pedido de ressarcimento era equivocado, vez que o crédito estava sendo discutido no auto de infração lavrado pela DRF-São José dos Campos no processo nº 13864.720268/2014-57, originário de mandado de procedimento fiscal aberto, inicialmente, para verificação justamente dos pedidos de ressarcimento do IPI, mas que acabou resultando no procedimento atípico de fiscalização que redundou na autuação em questionamento naquele processo;*

*- "Em apertada síntese, a exigência no Auto de Infração é indevida posto que desobedeceu os mais basilares princípios da Administração Pública e decorre de suposta constatação pela Autoridade de Fiscal de inexata classificação fiscal de produtos, divergências apontadas em auditoria no estoque da Manifestante, resultando na conclusão de saída de mercadorias sem o lançamento do imposto, glosa e reclassificação dos créditos, exigência do IPI por suposta utilização indevida de saída com suspensão, bem como a cobrança do imposto por responsabilidade tributária";*

*- preliminarmente, o despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento devia ser considerado nulo, pois os argumentos que o motivaram estavam sendo discutidos no auto de infração, sendo que as decisões podiam ser completamente antagônicas entre si, fato que por si só feria de modo inadmissível o princípio da segurança jurídica. "Portanto é imperioso que a decisão a ser proferida nestes autos observe o ainda a ser decidido no processo administrativo nº 13864.720268/2014-57, que cuida do Auto de infração que é supedâneo para o não reconhecimento do crédito aqui discutido";*

*- caso, hipoteticamente, não houvesse o reconhecimento da nulidade do despacho decisório, que seus efeitos fossem suspensos até que o trânsito em julgado do processo relativo ao auto de infração, "ou ainda que o julgamento deste se dê de maneira conjunta com aquele";*

*- no mérito, repetiu em suma as argumentações por ela apresentadas em repúdio ao aludido auto de infração no processo nº 13864.720268/2014-57.*

*É o relatório."*

Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

**“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012*

**IPI. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM CURSO. INDEFERIMENTO.**

*É vedado o ressarcimento (em espécie ou como lastro de compensação declarada) a estabelecimento pertencente à pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido”*

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância no dia 07 de abril de 2017, e apresentou Recurso Voluntário no dia 05 de maio de 2017.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente alega que:

*“Como facilmente se percebe, a Delegacia Julgadora manteve a não homologação da compensação ao mesmo equivocado entendimento havido pelo Despacho Decisório então recorrido, ou seja, fundamentando-se no fato de que, em não havendo decisão definitiva no Auto*

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.972 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13884.901478/2013-25

*de Infração nº 13864.720268/2014-57, cujo desfecho poderá alterar o valor do direito creditório, não haveria direito creditório líquido, pelo que, foi este indeferido, nos seguintes termos:*

*(...)*

*Ora, não obstante a Recorrente ter comprovado a existência de direito creditório para suportar as compensações não homologadas, a Colenda 3ª Turma da DRJ/JFA, em sendo seu entendimento haver litigiosidade da alíquota de IPI a ser aplicada no caso em apreço, **deveria ter sobrestado os julgamentos da Manifestações de Inconformidade até decisão definitiva a ser proferida no Auto de Infração nº 13864.720268/2014-57, a fim de evitar-se decisões conflitantes entorno do mesmo direito creditório.***

*(...)”*

Apresenta diversas considerações sobre a regularidade dos créditos pleiteados e de sua inconformidade com o teor do lançamento tributário controlado no processo do auto de infração, já identificado acima, e sobre a necessidade de julgamento em conjunto de ambos os processos.

Segue detalhando o andamento do processo do auto de infração:

*“Neste sentido, insta destacar que o Auto de Infração e escopo fora julgado pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora, que proferiu o acórdão nº 09-62.104, **provendo-se parcialmente procedente a Impugnação** então interposta, para **exonerar** do crédito tributário o valor de IPI correspondente a R\$ 1.812.842,36, **afastar** a qualificação da multa de ofício, reduzindo o percentual de 150% para 75%, exonerando-se, assim, a quantia de R\$ 3.003.058,50 a título de multa de ofício proporcional ao IPI exigido, resultando em significativa redução de mais de 73% do total autuado, mantendo-se, contudo, crédito tributário remanescente, atual objeto de Recurso Voluntário neste C.Tribunal. **(Anexos 03 e 04).***

*Assim, ao exonerar parte dos débitos, o julgador procedeu à correta reclassificação parcial de produtos da Recorrente, mantendo-se, contudo, a cobrança de IPI, relativo a parte dos itens 001 e 003, a integralidade dos itens 002, 004 e 005, todos do Auto de Infração, restando, assim, em discussão as quantias de R\$ 567.264,69 a título de IPI, R\$ 425.448,52 de multa de ofício proporcional ao IPI exigido e mantido, e R\$ 848.607,60 a título de multa de ofício proporcional ao IPI não lançado com cobertura de crédito.*

*Esclarece a Recorrente, desde logo, que, no que diz com os itens 001, 002, 004 e 005 do Auto de Infração mantidos pelo julgamento, e que dizem com aproximadamente 10% do total mantido, a Recorrente não apresentou Recurso, já tendo feito a quitação, no montante de R\$ 597.241,00, mediante compensação procedida dentro do prazo recursal, para fins de gozo do benefício de redução de multa. Referidos itens, contudo, não diziam respeito à questão central objeto do Recurso Voluntário já interposto naqueles autos, nem tão pouco no presente, vale dizer, o direito à aplicação de alíquota 0% (zero) aos produtos produzidos pela Recorrente.*

*Importa, contudo, consignar que, tanto para fins da autuação, quanto do julgamento havido naqueles autos, já foram consideradas os valores de apuração escriturados, vale dizer, em decorrência da autuação lavrada em face de lançamentos escriturais do IPI, o quantum, tanto dos débitos apurados naqueles autos, quanto do direito creditório pleiteado no presente processo já restou devidamente analisado, não remanescendo sobre ele qualquer litigiosidade em seu valor.”*

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

*“Por todo o exposto, preliminarmente, comprovada a prejudicialidade dos casos, requer a Recorrente o julgamento conjunto do presente processo com o Auto de Infração nº 13864.720268/2014-57, tendo em vista a intrínseca relação meritória.*

*Assim não se entendendo, pugna pelo sobrestamento do presente processo, até decisão final a ser prolatada naqueles autos, sob pena de nulidade.*

*Após, em sendo provido o Recurso Voluntário interposto naquele processo, requer o provimento do presente recurso, reconhecendo-se o direito creditório mediante deferimento do Pedido de Ressarcimento, bem como decretando-se a homologação das compensações efetuadas dele decorrente.*

*Sucessivamente, acaso não sejam reunidos ou sobrestados os presentes autos em relação ao julgamento a ser prolatado no Auto de Infração nº 13864.720268/2014-57, requer o julgamento meritório do direito à classificação adotada pela Recorrente para os produtos por ela fabricados -*

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.972 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13884.901478/2013-25

*perfis de alumínio, no Capítulo 76 da TIPI, e que estão sujeitos, portanto, à alíquota zero do IPI, decorrendo assim, o reconhecimento do direito creditório e homologando-se as compensações efetuadas.*

*Por fim, em homenagem ao princípio da verdade material, a Recorrente requer a posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários para a comprovação do quanto alegado, na esteira dos diversos julgados do CARF.”*

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Luís Cabral, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

A Recorrente encaminhou seus pedidos de ressarcimento e compensações nos anos de 2012 e 2013, tendo tomado ciência da autuação em 1º de dezembro de 2014, conforme folha 10379, do processo nº 13864.720268/2014-57.

Do voto do Acórdão de Primeira Instância conclui-se que não foi julgado o mérito da Manifestação de Inconformidade baseado no fato de que créditos em litígio administrativo, que possa vir a alterar o seu montante, não poderiam ser ressarcidos.

*“Com efeito, a existência de litígio instaurado pela contribuinte interessada e com julgamento pendente de julgamento definitivo na via administrativa, abrangendo questão afeta ao direito creditório pleiteado em ressarcimento no presente processo, traz a reboque a aplicação do disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.300, de 20 e novembro de 2012, art. 25:*

*“Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.”*

*Vale assinalar que os atos normativos publicados, enquanto válidos e eficazes, gera para julgador administrativo o dever de observância, conforme determina expressamente o art. 7º, inciso V, da Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011:*

*“Art. 7º São deveres do julgador:*

*(...)*

*V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.”*

*Com efeito, o preceito normativo ora transcrito da IN RFB nº 1.300, de 2012, enseja o entendimento pacífico na 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Juiz de Fora – da qual faz parte este relator – no sentido de que, se não há decisão definitiva em processo administrativo de lançamento de ofício de IPI cujo desfecho poderá alterar o valor do direito creditório a ser ressarcido em espécie ou como lastro de compensação, é de se rechaçar a totalidade do direito creditório pretendido.*

*É o que ocorre no caso presente: permanece em curso o processo administrativo nº 13864.720268/2014-57, no qual o Fisco constatou que o saldo credor pleiteado no presente processo havia sido gasto com débitos apurados e exigidos em auto de infração. Isso faz com que este relator considere IMPROCEDENTE a solicitação contida na manifestação de inconformidade apresentada pela interessada, coadunando-se, assim, com o indeferimento do direito creditório e a não homologação das compensações declaradas.*

*Por fim, vale assinalar que, a teor dos §§ 7º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (§§ incluídos pela Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003) e o art. 77, § 5º da IN RFB nº 1.300, de 2012, opera-se sobre o crédito tributário compensado nas DCOMPs em questão a suspensão da exigibilidade de que trata o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), tendo em conta a apresentação ao CARF de recurso de ofício pela DRJ-Juiz de Fora.”*

É certo que a determinação do artigo 25, da IN RFB nº 1.300/2012, ainda presente na IN RFB nº 2.055, de 06 de dezembro de 2021, artigo 46, afasta a possibilidade de

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.972 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13884.901478/2013-25

homologação de ressarcimento em relação a créditos que estejam em litígio entre administração e contribuinte, inclusive determinando, em seu parágrafo único, que o requerente declare expressamente que o crédito não está em litígio administrativo ou judicial.

De fato, esta providência faz-se necessária na medida em que para o processo de ressarcimento exige-se que o crédito seja líquido e certo, conforme podemos constatar no artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e, no caso em questão, por óbvio que a certeza e liquidez do crédito estão prejudicadas até que se conclua o litígio administrativo.

*“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória n.º 1.176, de 2023)*

*(...)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)*

*(...)*

*VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; (Redação dada pela Lei n.º 13.670, de 2018)*

*VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei n.º 13.670, de 2018)”*

No entanto, o pedido de ressarcimento foi apresentado antes que se concluísse o procedimento de fiscalização, de forma que a Recorrente não poderia ter conhecimento do futuro litígio administrativo envolvendo os créditos pleiteados.

Entendo que a aplicação do dispositivo presente no artigo 25, da IN RFB n.º 1.300/2012, não pode ter a consequência de afastar a análise do ressarcimento e compensação pleiteados em razão de que o procedimento administrativo, que resultou no auto de infração, é posterior à apresentação dos pedidos de ressarcimento.

Por outro lado, a referida análise não pode abster-se do resultado do litígio administrativo, que ocorre no processo n.º 13864.720268/2014-57, nem tão pouco a 2ª Instância pode apreciar o caso que não teve o seu mérito julgado em Primeira Instância, em razão do afastamento da análise decorrente da aplicação do determinado no artigo 25, da IN RFB n.º 1.300/2012, sob pena de supressão de instância recursal.

Sendo assim, entendo que a decisão de Primeira Instância não analisou todos os pontos apresentados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, o que caracteriza preterição do direito de defesa, e nos leva à aplicação do inciso II, do artigo 59, do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

*“Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente **ou com preterição do direito de defesa.***

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.972 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13884.901478/2013-25

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) ”*

Em cumprimento ao §3º, do art. 59, do decreto nº 70.235/1972, converter o presente processo em diligência para que a unidade preparadora indique os reflexos do resultado da decisão definitiva do auto de infração sobre o processo de ressarcimento, por entender que o presente processo não está pronto para julgamento em razão da inexistência da apreciação prévia dos créditos pretendidos, na ausência do auto de infração.

Devendo ser intimada a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da diligência, e após retornem os autos a este Conselho para Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral